



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.906773/2012-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.335 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2022  
**Recorrente** D W HECKMANN & CIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007

**NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DESCABIMENTO.**

Comprovada a liquidez e certeza do crédito vindicado, deve ser homologado o PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito ao saldo negativo do ano-calendário de 2007 no valor de R\$ 666,93, homologando a compensação até o limite de crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

**Relatório**

Trata o presente processo da declaração de compensação não homologada pelo Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 11, em razão de parcela do crédito não ter sido reconhecida, conforme indicado no documento seguinte:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor de Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
5993	28/02/2007	30/03/2007	17.100,70	0,00	0,00	17.100,70	17.100,70	16.431,68	669,02	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							17.100,70	16.431,68	669,02	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 103.186,70

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 103.186,70

A Interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 09), alegando, em síntese, que:

- na PER/DCOMP 20019.09803.310712.1.3.02-3941 faltou informar como origem do crédito a guia complementar recolhida em 29/08/2012 referente à competência 01/2007 no valor R\$ 94,98 com multa e juros de R\$ 73,37 totalizando R\$ 168,35, guia recolhida com base no Termo de Intimação n 030432265 recebido em 23/08/2012;

- também não foi informada na origem dos créditos a guia recolhida em 06/12/2010 no valor original de R\$ 574,05 com multa e juros 333,35 totalizando 907,40.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/JFA em 27 de junho de 2019, conforme acórdão n. **09-71.278** (e-fl. 72).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 72, onde reafirma e reitera os fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando que no acórdão recorrido não foi considerado o recolhimento posterior no valor original de R\$ 574,05.

Ao final, requer o provimento do recurso e o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

## Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

A controvérsia remanescente dos autos diz respeito à comprovação da certeza e liquidez de crédito correspondente ao recolhimento de estimativa de IRPJ no valor original de R\$ 574,05, período de apuração de 28/02/2007.

Sobre a matéria, o acórdão recorrido assim se pronunciou (destaques deste relator):

No sistema SIEF - PERDCOMP, verifiquei que a contribuinte buscou a utilização do pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 574,05, vinculado a pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ (código de receita 5993, período de apuração 28/02/2007, data de arrecadação 30/03/2007, como se depreende da tela a seguir:

(...)

Essa importância não poderia compor o ajuste e não existiria saldo negativo disponível para utilização no PERDCOMP aqui em análise.

Entretanto, o PERDCOMP acima não foi homologado e a contribuinte pagou o débito ao qual estava vinculado, ficando assim novamente disponível para utilização.

(...)

A contribuinte ainda recolheu em 28/08/2012 estimativa de IRPJ, PA 31/01/2007, devidamente alocada a este período:

(...)

De modo que, o total de estimativas confirmado é de:

$103.186,70 + 669,02 + 94,98 = 103.950,70$

Apurando-se o saldo negativo com base nos valores comprovados tem-se:

IRPJ devido= 106.000,23

IRRF= (2.143,31)

Estimativas confirmadas= (103.950,70)

Saldo Negativo= 93,78

Como se observa dos excertos supra (em especial o que consta destacado), não foi reconhecido o crédito supra mencionado de R\$ 574,05 na apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2007, a despeito do fato deste valor ter sido recolhido no ano em questão e encontrar-se disponível nos sistemas de controle da RFB, não se pronunciando o acórdão recorrido sobre os motivos do não reconhecimento do crédito.

É provável que o não reconhecimento do crédito em questão deveu-se à falta de informação na DCOMP, tal qual mencionou o Recorrente.

Inobstante tal inferência, entendo que o contexto processual aponta para a ocorrência de erro de preenchimento do PER/DCOMP, eis que, como visto, o valor recolhido encontra-se disponível, além de ter sido considerado na DIPJ/2008 retificadora entregue antes da emissão do Despacho Decisório Eletrônico.

Assim, à luz do conjunto probatório, vejo que não há óbice à dedução do crédito vindicado na apuração do saldo negativo do período-base examinado.

Em razão do exposto, o saldo negativo no ano-calendário de 2007 foi reapurado tendo em conta o crédito vindicado:

IRPJ devido	R\$	106.000,23
IRRF	R\$	(2.143,31)
Estimativas confirmadas	R\$	(103.186,70) (DDE)
Estimativas confirmadas	R\$	(763,10) (DRJ)
Estimativas confirmadas	R\$	<u>(574,05) (CARF)</u>
Saldo Negativo	R\$	666,93

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o direito ao saldo negativo do ano-calendário de 2007 no valor de R\$ 666,93, homologando a compensação até o limite de crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.335 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13971.906773/2012-16